SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 240 QUARTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 1991 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18145
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	18151
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18151
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	18215
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	18266
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	18267
EDITAIS E AVISOS	18267

Supremo Tribunal Federal

Presidência

INDICE DE ADVOGADOS

ENAURO DE FREITAS 1 0000142-1/320
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 1 0000653-3/600

DISTRIBUICAO

CENTESIMA QUADRAGESIMA QUINTA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO PAULO BROSSARD, (ART. 37, I, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

CR 0006008-4/080
JUST.ROG.: TRIBUNAL REGIONAL DE ASAHIKAWA
REQDO : FUMIKO SUZUKI
REQDO : SHIGEYOSHI SUZUKI
REQDO : RYOSAKU SUZUKI
REQDO : EISAKU SUZUKI
REQDO : DAIHEI SUZUKI
REQDO : SHIGERU SUZUKI
DILIG. : CITACAO
REGISTRADO

CR 0006009-2/080
JUST.ROG.: TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETUBAL
REQDO : HORTENSE DE ALMEIDA MARTO
DILIG. : TOMADA DE DEPOIMENTO
REGISTRADO

CR 0006010-6/080
JUST.ROG.: JUIZ DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTANCIA DA PRIMEIRA VARA DE RIVERA
DILIG. : PROCEDER A APREENSAO DO AVIAO CXBIK-111-555 S/A-MARCA CESSNA-MODELO 1966, NO AEROPORTO DO SUB-DISTRITO FEDERAL DF SANTA CATARINA
REGISTRADO

CR 0006011-4/080
JUST.ROG.: JUIZ SEGUNDO DE INSTRUCAO PENAL ALFANDEGARIA DE SANTA MARTA
REQDO : FORCA AEREA BRASILEIRA
DILIG. : OBTER INFORMACOES JUNTO A REQUERIDA A RESPEITO DA AERONAVE PT-IKC TIPO PA 31P
REGISTRADO

CR 0006012-2/080
JUST.ROG.: TRIBUNAL DE COMARCA DE HAMBURGO
REQDO : JOHANNES KARL HIRSCHBERGER
DILIG. : CITACAO
REGISTRADO

CR 0006013-1/080
JUST.ROG.: TRIBUNAL DO CONTENCIOSO SOCIAL DE DUSSELDORF
REQDO : ALEX SCHUTZ
DILIG. : INTIMACAO
REGISTRADO

CR 0006014-9/080
JUST.ROG.: VARA DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE MARYLAND
REQDO : CONTROL S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS
DILIG. : CITACAO
REGISTRADO

SS 0000460-3/260 DF
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
IMPTE. : CARMEM AURORA DO NASCIMENTO FERREIRA E OUTROS
IMPTE. : MARIA DA GRACA LIMA DE IZAGA E OUTROS
IMPTE. : NARA LUCIA BARRETTO DA SILVA
REGISTRADO

AOR 0000142-1/320 GO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AUTOR : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIAS-ASMEGO
ADV. : ENAURO DE FREITAS
REU : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS
REU : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ADIN 0000651-7/600 TO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
REQTE : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
REQDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADIN 0000652-5/600 MA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHAO
REQDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHAO

ADIN 0000653-3/600 DF
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
REQTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV. : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
REQDO : PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	8			8
MIN. SEPULVEDA PERTENCE		1		1
MIN. CELSO DE MELLO		1		1
MIN. CARLOS VELLOSO		1		1
MIN. ILMAR GALVAO		1		1
T O T A L	8	4		12

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO.....RHODE POUBEL BARRETO, DIRETURA DO SERVICO DE DISTRIBUICAO, PUBLICIDADE E ESTATISTICA..... ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIARIO.

BRASILIA, 06 DE DEZEMBRO DE 1991.

MINISTRO PAULO BROSSARD
PRESIDENTE

INDICE DE ADVOGADOS

DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA	1 0000545-7/170
LUIZ DARIO DA SILVA	1 0000546-5/170
VALMOR SANTOS GIAVARINA	1 0021443-1/160

DISTRIBUICAO

CENTESIMA QUADRAGESIMA SEXTA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO.SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (ART. 66, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

HC 0069175-7/130 PE
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
IMPTE : BORIS TRINDADE
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES DA ROCHA

HC 0069176-5/130 RS
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
IMPTE : VILSON ROQUE MOREIRA E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACTE : VILSON ROQUE MOREIRA E OUTRO

MS 0021443-1/160 DF
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
IMPTE : JABES PINTO RABELO
ADV. : VALMOR SANTOS GIAVARINA
IMPDO : CAMARA DOS DEPUTADOS

PET 0000545-7/170 DF
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
RQTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
ADV. : DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA
RQDO : PRESIDENTE DA REPUBLICA

PET 0000546-5/170 DF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RQTE : LUIZ DARIO DA SILVA
ADV. : LUIZ DARIO DA SILVA
RQDO : MESA DO SENADO FEDERAL
RQDO : MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. MOREIRA ALVES		1		1
MIN. NERI DA SILVEIRA		1		1
MIN. PAULO BROSSARD		1		1
MIN. CELSO DE MELLO		1		1
MIN. MARCO AURELIO		1		1
T O T A L		5		5

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO.....RHODE POUBEL BARRETO, DIRETURA DO SERVICO DE DISTRIBUICAO, PUBLICIDADE E ESTATISTICA..... ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIARIO.

BRASILIA, 09 DE DEZEMBRO DE 1991.

MINISTRO SYDNEY SANCHES
PRESIDENTE

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

PPExtr. 101-1-República Italiana
Requerente: Governo da Itália. Requerido: Stefano Minardi.

Vistos, etc.

1. O Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça - Jarbas Gonçalves Passarinho - encaminhou a esta Corte, mediante o Aviso GM/MJ/Nº 01120, ofício do Chefe da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores - Roberto Pessoa da Costa - que contém a notícia de que o Governo da Itália apresentou nota verbal pleiteando a prisão preventiva, para fins de extradição, do cidadão italiano Stefano Minardi. No documento de folha 4 alude-se a mandado de captura contra o referido cidadão expedido pelo Juiz Instrutor do Tribunal de Padova, considerados os crimes de exportação de divisas, importação, transporte, fabricação, porte e venda de grandes quantidades de cocaína.

2. Tenho como satisfeita a norma inserta no artigo 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Determino à Polícia Federal a prisão do cidadão italiano Stefano Minardi. Tão logo ocorra o recolhimento, comunique-se o fato a esta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1991.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Suspensão de Segurança nº 460-3 - Distrito Federal
Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Superior Tribunal de Justiça. Imptes.: Carmen Aurora do Nascimento Ferreira e outros, Maria da Graça Lima de Izaga e outros e Nara Lúcia Barreto da Silva.

DECISÃO: - 1. O Procurador-Geral da República, com base no art. 4º, da Lei 8.038, de 28.05.90, requer a suspensão de segurança da execução das seguranças concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de mandados de segurança nºs. 639-DF, 690-DF e 700-DF, no qual se "determinou o pagamento aos impetrantes do percentual de 84,32%, a título de reposição de perda salarial de março de 1990, adotando-se o fundamento pedido, que é o direito adquirido" (fls. 2).
2. Alega o requerente ameaça de grave lesão à economia pública, na hipótese de execução do "decisum".
3. Pedidos semelhantes, formulados nas SSSS nºs. 298 e 297 (DJU de 22.11.90, pags. 13.552 e 13.523), já foram deferidos pelo então Presidente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, com a seguinte fundamentação:

> "É pois insuscetível de dúvida que as decisões, 'sub-examine', se executadas, terão grave reflexo na economia pública, não só pelos valores a serem pagos aos impetrantes, mas, particularmente, pela repercussão imediata em todo funcionalismo da União Federal, submetido à mesma disciplina referente à referente à política salarial".

4. Além disso, esta Corte já apreciou a controvérsia ao julgar o MS 21.216, relatado pelo eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, em 02.12.90, em sentido desfavorável à tese dos impetrantes.
5. Também já deferi pedidos idênticos: SSSS 306, 307 e 308.

6. Diante do exposto, defiro o pedido, para suspender os efeitos das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Territórios proferidas nos mandados de segurança nºs

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas, ininterruptamente. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial Seção I	Diário Oficial Seção II	Diário da Justiça Seção I	Diário da Justiça Seção II
Assinatura trimestral	Cr$ 31.900,00	Cr$ 7.360,00	Cr$ 29.440,00	Cr$ 46.620,00
Portes:				
Superfície	Cr$ 13.860,00	Cr$ 6.864,00	Cr$ 25.212,00	Cr$ 12.276,00
Aéreo	Cr$ 39.732,00	Cr$ 19.602,00	Cr$ 71.940,00	Cr$ 39.732,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/339/314/317/328/325/308
Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h.

Processo nº TST-RR- 38.181/91.2

Recorrente : ANTONIO MANOEL ALVES
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Piva
Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Procurador : Dr. Ary Claudino de Araújo Costa

D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante consignando que a contratação da empresa de vigilância tem respaldo na Lei nº 5645/70, estabelecendo-se o vínculo entre o vigilante e a prestadora de serviços, regularmente contratada (fls. 92/93).

Contra esta decisão, recorre de Revista o reclamante, alegando que nos termos do Enunciado nº 256 do TST, o vínculo empregatício estabeleceu-se com o tomador de serviços (fls. 98/101).

Destarte, o v. Acórdão Regional não está em atrito com o Verbete nº 256 da súmula do TST, muito pelo contrário, haja vista a própria ressalva contida em sua redação que exclue da regra os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância. Com efeito, a r. decisão a quo está em concordância com a exceção prevista neste enunciado.

À vista do exposto, nego prosseguimento à Revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1991.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-38.799/91.4

Recorrente: SÉRGIO DE ARAÚJO FARIA
Advogada : Dra. Júlia Brotero Lefèvre
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Advogado : Dr. Samory Ornellas
1ª Região

D E S P A C H O

O eg. TRT da 1ª Região, através da 5ª Turma, deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada, decisão esta a que foram opostos dois Embargos Declaratórios pelo Reclamante, que foram acolhidos parcialmente.

O Reclamante, inconformado, interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 137/154, aduzindo que o r. acórdão regional, ao decidir pela não reintegração pleiteada pelo Recorrente, contrariou a lei e a jurisprudência, no tocante à estabilidade funcional conferida por norma coletiva.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 155/156, no duplo efeito e não há contra-razões.

Preparo (fl.136).

Procuração (fl.07).

Muito embora as razões expendidas pelo Recorrente pareçam convincentes, não logram êxito, porém, no preenchimento dos requisitos do recurso especial como o é o de Revista.

Seu apelo se desdobra nos seguinte ítens:

1. REINTEGRAÇÃO. EXPIRAÇÃO DE NORMA COLETIVA.

O regional, entendeu que descabe a reintegração ao emprego face ao termo fatal da norma coletiva (v. fl. 118).

O Reclamante insiste que foi dispensado quando ainda estava em vigor o acordo coletivo que lhe conferia estabilidade. Traz arestos para cotejo jurisprudencial. Todavia, diante dos arestos colacionados às fls. 141/143, entendo que o Recorrente não alcança sucesso na demonstração da divergência jurisprudencial, pois todos são inespecíficos (Enunciados 23 e 296/TST).

2. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS.

O apelo do Reclamante é no sentido de ser indenizado pelo período do ilegal afastamento do emprego, uma vez que foi privado da assistência médica prestada pela CABERJ, a que tinha direito.

O Tribunal Regional considerou incabível a paga daquelas despesas, pois seriam suportadas exclusivamente pela entidade previdenciária da Reclamada (fl. 118).

O Reclamante, ora Recorrente, reitera a mesma pretensão.

Entretanto, como não traz aos autos a citação de qualquer dispositivo legal vulnerado, e nem sequer divergência jurisprudencial com relação a v. decisão recorrida, entendo prejudicado o apelo, por desfundamentado.

3. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS.

O eg. Regional considerou que a importância devida a título do período de estabilidade tinha natureza indenizatória. E que, portanto, era incabível se falar em incidência do FGTS.

O Reclamante, todavia, argumenta que devem ser deferidas as diferenças de depósito do FGTS, eis que resultam de parcelas a que faria jus até o término da garantia prevista em norma coletiva.

Aponta arestos divergentes às fls. 146/147, que, todavia, opõem-se aos Enunciados nºs 23 e 296, do TST, pois não são específicos à tese do Regional.

4. PAGAMENTO EM DOBRO DAS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS.

Como alternativa, na hipótese de não ser deferida a reintegração, postula o Recorrente o pagamento em dobro das verbas salariais e rescisórias, tendo em vista a cláusula nº 26, do Acordo Coletivo firmado pelo Reclamado com o Sindicato dos Bancários do Município do Rio dd Janeiro, e seu descumprimento, que atrai a aplicação da pena do § 2º da cláusula nº 27, ou seja, o pagamento em dobro daquelas parcelas.

O Regional, à fl. 125, se manifesta a respeito asseverando que "... pelos documentos de fls. 43, sem qualquer ressalva do Autor, em tal sentido, não há dúvida de que recebeu, em 23.04.87, as verbas, quando rescindido efetivamente seu contrato em 03.05.87, como bem acentuou a respeitável decisão de primeiro grau, dada a continuidade da relação e o disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Deste modo, descabe falar-se em pagamento de salários e menos ainda em dobra destes e de demais verbas rescisórias".

Como o Recorrente não aponta divergência nem violação legal à v. decisão recorrida e esta se assenta em matéria fático-probatória, aplica-se à hipótese o Enunciado nº 126 do TST, para se negar a revisão do pedido.

5. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE ADICIONAL PESSOAL

Pede o Reclamante a inclusão do adicional pessoal entre as parcelas de natureza salarial sobre as quais reflete a gratificação semestral, à luz do Enunciado nº 253 do TST, sob pena de violação ao art. 457 da CLT e do dito verbete consagrado.

A matéria foi prequestionada junto ao Regional, que assim se manifestou, quando por ocasião dos Embargos Declaratórios:

> "Razão assiste à Embargante, eis que omitido. Porém, levando-se em conta que tal abono assiduidade correspondia a perdão ou justificativa de um número de faltas por ano, temos que não caracterizado como de natureza salarial, pelo que descabe falar-se em integração nesta ou desta para qualquer efeito" (fls. 124).

Não vislumbro na decisão recorrida violação direta à lei, e, sim, razoável interpretação a atrair, assim, a incidência do Enunciado 221/TST.

Por conseguinte, ante a aplicação dos Enunciados nºs 23, 296, 126 e 221 do TST, e a faculdade que me confere o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza Convocada

PROC. Nº TST/RR/38.817/91.9

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Oswaldo Moreira Antunes
Recorrido : RAUL SIMÕES
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça
2ª Região

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através da Sétima Turma, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, decisão esta a que foram opostos Embargos de Declaração também pelo Reclamado, que foram parcialmente acolhidos.

O Reclamado, posteriormente, interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 150/165 e com base nas alíneas do art. 896, da CLT, aduzindo que o r. acórdão regional ao decidir sobre a classificação ou promoção do Reclamante e descontos à PREVI/CASSI, violou o art. 461, da CLT e divergiu da jurisprudência dominante.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 213, tendo o Reclamante apresentado contra-razões (fls. 216/224).

Preparo (fls. 85/86).

Procuração (fl. 105).

Não obstante as razões aventadas pelo Reclamado, considero o apelo obliterado segundo os fundamentos que se seguem.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO

Postula o Recorrente a nulidade do julgado com base no art. 93, inciso IX, c/c art. 458, II do CPC e art. 832 da CLT.

Não tem fundamento o pedido, eis que não se deve confundir alegação de omissão pelo v. Tribunal a quo, com a insatisfação diante da pretensão jurisdicional.

Não há, pois, a aludida violação aos preceitos legais supracitados.

2. CLASSIFICAÇÃO OU PROMOÇÃO A NÍVEL SUPERIOR

No tocante a esta matéria, o eg. Regional assim se pronunciou:

> "A inicial é clara ao pleitear a classificação ou promoção do autor do Nível Superior, Categoria S.6, atual S.10 para a de Nível Superior, Categoria S.7, atual S.11, a partir de 1º de janeiro de 1984, sob o fundamento de que todos os colegas relacionados a fls. 5/8 foram guindados para esta última categoria.
>
> Então, era ônus de prova do banco trazer elementos fáticos para os autos dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que alegou em defesa.

Não o fez e não pode se socorrer do depoimento pessoal do autor, que somente repete os termos da inicial.

Outros elementos não há nos autos a justificar essa preterição, nem de quais os fatores foram justificadores da mesma, seja quanto ao critério de promoção por merecimento, seja por antiguidade. E nesse aspecto, os documentos juntados com a defesa não embasam as razões de inconformismo do reclamado.

Por outro lado, não se tratando de equiparação salarial, mas de preterição nas promoções, a Súmula 202 do C. TST e o Enunciado nº 135 do C.TST não se aplicam ao caso concreto.

Como bem menciona a d. Procuradoria, o banco alegou mas não provou". (fls. 109/110).

O Recorrente-Reclamado alega controvérsia na interpretação do art. 461, da CLT, sequer mencionado pelo Juízo a quo. (Enunciado 297/TST).

Outrossim, aponta violação direta a preceito de lei, o que inexiste em face da incidência do Enunciado nº 221, do TST.

O Reclamado apela com base na tese de que a lei não obriga a adoção do duplo critério antiguidade-merecimento para promoções. Afirma que inexiste "critério legal de promoções". Apenas a lei dispõe que a empresa com pessoal organizado em quadro de carreira, não está sujeita ao princípio da equiparação salarial (art. 461 CLT).

Ora, alega que como o seu regulamento interno só prevê a promoção por merecimento, não pode a Justiça do Trabalho lhe obrigar a adotar o duplo critério de promoções, sob pena de ferir os arts. 2º e 444, da CLT. Esta tese contudo, não foi prequestionada junto ao Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST.

Outrossim, os arestos colacionados às fls. 178/200, em cópia autenticada, desservem, porquanto não divergem da decisão recorrida. São inespecíficos (Enunciado 296).

3. DESCONTOS A TÍTULO DE PREVI, CASSI E IMPOSTO DE RENDA

E, finalmente, quanto aos descontos feitos a título do PREVI, CASSI e Imposto de Renda, não traz o Recorrente divergência pertinente à pretensão em tela. Ademais, o acórdão impugnado assenta sua decisão, à fl. 148, em fundamento fático-probatório (Enunciado nº 126/TST).

Diante do exposto, dada a incidência dos Enunciados nºs 297, 296 e 126, do TST, e com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1991.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza Convocada

Turma Especial

E-ED-RR-3156/89.8

EMBARGOS

Embargante: VOTEC - TÁXI AÉREO S/A
Advogada : Dra. Rosina Helena Palermo Castellões
Embargado : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Advogadas : Dras. Maria Cristina Paixão Côrtes e Márcia Lyra Bergamo
1ª Região

D E S P A C H O

Os embargos foram opostos ainda na vigência da Lei 7701/88. A empresa sucumbiu, pela primeira vez, por ocasião do julgamento do recurso de revista do sindicato reclamante (fls. 253/255). Com supedâneo no art. 13, da referida lei, a embargante fica intimada a efetuar e a comprovar a complementação do depósito recursal de fls. 275 no importe de Cr$ 27.790,00 (vinte e sete mil, setecentos e noventa cruzeiros), sob pena de deserção, no prazo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente da Turma Especial

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
Publicação para fins de intimação
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 275-3/AM

Recorrentes: HELENO FIGUEIREDO DOS SANTOS, ISALDO JOSÉ SANTOS DE SOUZA e CARLOS FERNANDO DOMINGOS DA SILVA
Recorrida : A Justiça Militar Federal
Advogados : Drs. João Thomas Luchsinger, Marcos Antonio Martins Afonso e Benedito de Jesus Pereira Tavares.

D E S P A C H O

"Vistos etc.

HELENO FIGUEIREDO DOS SANTOS, ISALDO JOSÉ SANTOS DE SOUZA e CARLOS FERNANDO DOMINGOS DA SILVA, condenados pela Justiça Militar, todos por violação ao art. 251, §3º c/c os arts. 73 e 53, tudo do CPM, na conformidade do Acórdão desta Corte, prolatado no recurso de Apelação nº 46.285-6(AM) e mantido em sede de Embargos Declaratórios, interpuseram, por meio dos ilustres advogados Drs. João Thomas Luchsinger, Marcos Antônio Martins Afonso e Benedito de Jesus Pereira Tavares, o presente Recurso Extraordinário, sopesado no art. 102, inciso III, da Carta Magna, e art. 570 e segs. do CPPM, argüindo violação dos preceitos constitucionais ínsitos nos incisos LIV e LV, do art. 5º.

Os causídicos subscritores do Recurso explicitam o inconformismo fundamentados em que foram levadas em conta, para a condenação, apenas as confissões feitas na fase inquisitorial e nas declarações dos co-réus, ferindo, assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em bem lançado parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr José Carlos Couto de Carvalho, impugnou o presente recurso por sua manifesta inadmissibilidade.

É o Relatório.

Decido:

Exsurge da simples leitura das razões recursais que o desideratum perseguido é tão-só o de ver reanalisada a matéria probatória que sustentou os fundamentos da condenação nas instâncias ordinárias.

Tal pretensão, é defesa na via recursal em comento, porquanto de notória sabença ser o apelo extremo recurso constitucional.

Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, em sede de extraordinário, não se configura em instância recursal de grau de jurisdição superior e sim excepcional, ante os limitados pressupostos do art. 102, inciso III, alíneas a, b e c da Constituição.

Assim, o recurso extremo somente é cabível quando envolva matéria constitucional, o que não restou demonstrado in casu.

De meritis, chame-se à colação os judiciosos argumentos expendidos pelo digno Representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que dissolvem, de forma cabal, as alegações dos Recorrentes, in verbis:

"Convém observar, ainda, que os Recorrentes foram citados (fls. 532, 533 e 534, do 3º volume dos autos principais), foram interrogados (fls. 541/542 543/544v. e 545/547, do 4º volume), estiveram presentes às inquirições das testemunhas, acompanhados de ilustres Advogados (atas de fls. 601 e 610/611 do 4º volume), tiveram oportunidade de arrolar testemunhas além do prazo estabelecido no art. 417, §2º, do C.P.P.M. (despachos de fls. 627, 631 e 699, e certidões de fls. 700, 700v., 701v., e 709) e participaram, como os autos demonstram, de todos os demais atos do processo.

Assim, constata-se que não só lhes foi assegurado o exercício da ampla defesa, como também foram observados os dispositivos constitucionais que consagram os princípios do devido processo legal e do contraditório, como bem concluiu o v. Acórdão do Egrégio Superior Tribunal Militar, cuja cópia está acostada às fls. 152 do presente recurso".

Ex positis e, ainda, com fundamento na Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, inadmito o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1991.

HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
General-de-Exército
Ministro-Presidente".

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA Nº 160

- APELAÇÃO Nº 46.489-1 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Josué Eugênio Werner e Maria Luiza Lopes.

- RECURSO CRIMINAL Nº 6.011-7 - Relator Ministro Paulo César Cataldo.

— Organizada pelo Ministério Público Militar da União —

REVISTA DE DIREITO MILITAR

Número 11 — 1984

191 páginas

Informações:
SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília/DF. Fones: (061) 321-5566 — R. 305, 308, 309, 325 ou 328; 226-6812

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República em Rondônia

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991

O Procurador da República no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos de ação anulatória sob nº 91.153-8, da 2ª Vara Federal de Rondônia;

CONSIDERANDO o teor dos expedientes sob nº 001-SvPat, 002-SvPat, 003-SvPat e 006-SvPat do Senhor Comandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército;

CONSIDERANDO a omissão de Sua Excelência o Prefeito Municipal de Porto Velho em atender às solicitações de informações sobre a localização de imóvel do 5º BEC;

CONSIDERANDO a dificuldade de localização e a precariedade da documenteção acerca da destinação e posse dos imóveis de União nesta Estado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público; resolve:

Instaurar Inquérito Civil para investigar a real situação do patrimônio da União neste Estado, principalmente frente ao que dispôs a Lei Complementar nº 41/81, no seu art. 15.

Para secretariar o procedimento, nomeia EMÍLIA OIYE, Assessora do Procurador-Chefe, e, desde logo, determina:

1. A autuação deste ato e dos documentos que o acompanham;
2. A extração de cópia deste portaria e encaminhamento à SECODID/MPF, em Brasília-DF, para publicação;
3. A expedição de ofícios ao SPU e ao Prefeito Municipal de Porto Velho, conforme minuta anexa.

MARCELO MOSCOGLIATO

Editais e Avisos

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria Judiciária

Subsecretaria da Terceira Turma

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a **TERCEIRA TURMA** deste Tribunal fará realizar Sessão Extraordinária no dia 18 de DEZEMBRO de 1991, quarta-feira, a partir das 14:00 horas, na sala de Sessoes do Plenario, para julgamento de processos em mesa, adiados ou constantes de pautas ja publicadas.

MINISTRO NILSON NAVES
Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Segunda Turma

EDITAL DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Segunda Turma, torno público para ciência dos Senhores Advogados e demais interessados que os processos do Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, constantes da pauta de 16 de dezembro de 1991 (segunda-feira), serão julgados somente a partir das 13:30 horas, do mesmo dia.

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora da Secretaria da Turma

Superior Tribunal Militar

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 01/91

DR. JOÃO ALFREDO VIEIRA PORTELA, Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, na forma da lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, visto se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado a comparecer a esta Auditoria da 6ª CJM, sita à Av.Luiz Viana Filho s/nº - SMUS - Paralela, em Salvador-Ba, no dia 20 de janeiro de 1992 às 14.00 horas, o civil Salustiano Ferreira da Silva, vulgo "Carlinhos", natural de Ubaitaba-Ba, nascido em 27.09.68, filho de Raimundo Ferreira da Silva e de Elza Ferreira da Silva, desocupado e sem residência fixa, a fim de ser intimado do inteiro teor do Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 46.356-9 e assistir à Audiência Admonitória de "Sursis".

Dado e passado em Salvador -Ba, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e hum (1991). Eu, ANNA MARIA PLESSIM, Diretora de Secretaria.

(Of. nº 690/91)
(DIAS: 11, 18 e 26/12/91)

JOÃO ALFREDO VIEIRA PORTELA
Juiz - Auditor

AVISO

MUSEU DA IMPRENSA,
inaugurado a 13 de maio de 1982,
contém o acervo histórico da Imprensa no Brasil

VENHA CONHECÊ-LO!
Horário de visitação:
de 3ª a 6ª-feira, das 9 às 17 horas

BIBLIOTECA
MACHADO DE ASSIS
A Imprensa Nacional possui, para consulta,
várias publicações oficiais
Fornecemos cópias autenticadas
de publicações dos Diários Oficiais

Maiores informações pelo fone 321-5566, ramais 300 e 301,
ou no próprio local, no SIG - Quadra 6 - Lote 800
CEP 70.604 - Brasília - DF

A Imprensa Nacional executa serviços gráficos para a Administração Federal.
Consultas: Divisão de Editoração.
Fones (061) 225-4790 e 321-5566 ramal 219.

Não permita que a sua Assinatura seja cortada, renovando-a com ANTECEDÊNCIA!

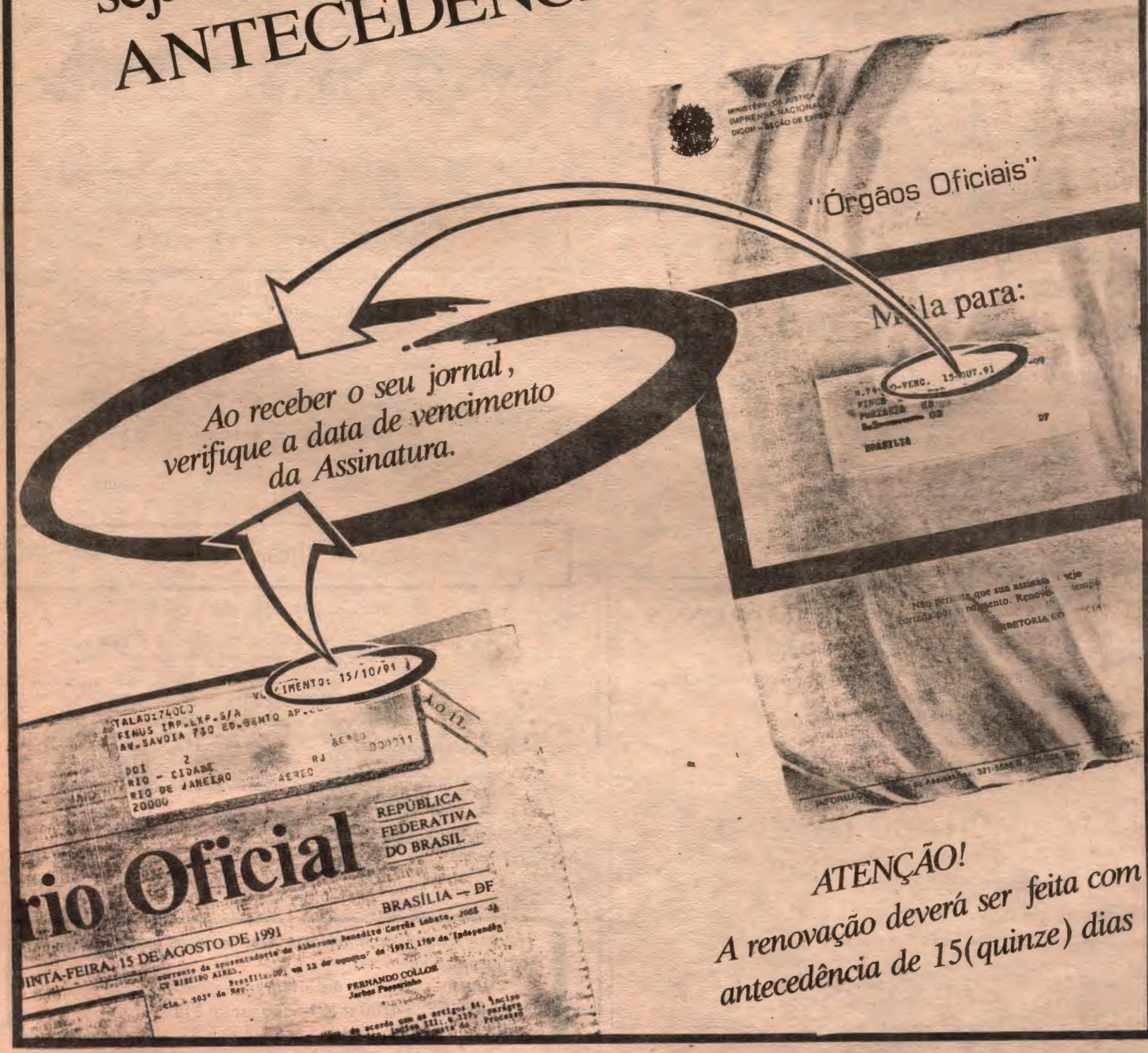

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: Cr$ 640,00